



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 890/2017
(24.08.2017)
RECURSO ELEITORAL N° 495-58.2016.6.05.0059 – CLASSE 30
MIRANTE

RECORRENTE: Francisco Lúcio Meira Santos. Adv.: Ronady Moreno Botelho.

PROCEDÊNCIA: Juízo da 59.^a Zona Eleitoral/Ituberá.

RELATOR: Juiz Fábio Alessandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Prefeito. Eleições de 2016. Persistência de irregularidade. Manutenção da sentença a quo. Desaprovação. Desprovimento.

1. Na hipótese da persistência de irregularidade apontada na sentença, com evidência de comprometimento da regularidade das contas, há que se manter a sentença zonal que julgou as contas do candidato desaprovadas.

2. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de agosto de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

V O T O

Presentes os pressupostos recursais, conheço do inconformismo.

A situação das contas, entretanto, leva-me a firmar convencimento de que razão não assiste ao candidato recorrente.

Com efeito, tem-se que a sentença impugnada desaprovou as contas em foco em razão do não recolhimento de sobra de campanha, de irregularidade relativa ao recebimento de recursos de origem não identificada e à omissão de receitas e gastos eleitorais referentes às notas fiscais de nº 5740, 5825, 5885 e 5832 emitidas pelo fornecedor GRASB Gráfica Santa Bárbara.

O inconformismo apresentado, por sua vez, circunscreve-se a rebater o vício atinente ao recebimento de recursos de origem não identificada. Segundo aduz, a documentação juntada seria capaz não só de comprovar sua origem, como também a capacidade econômica do doador.

Com relação aos demais vícios, o recorrente manteve-se silente.

Sendo esse o contexto ora posto, reconheço que os documentos encartados às fls. 227/229 revelam-se idôneos a comprovar a propriedade do bem alusivo à doação estimada em dinheiro por Luano Meira, nos exatos termos do que dispõe o art. 19 da Res. TSE nº 23.463/2015, tendo por sanada a falha em epígrafe.

No entanto, no que pertine à irregularidade alusiva às notas fiscais, considero não sanadas, eis que, como bem posto pelo parecer técnico, “... *em que pese o recorrente ter alegado, em sua manifestação anterior (fls. 194/196), que o cancelamento se deu em virtude de divergência entre os valores acordados com o prestador e o candidato, o fornecedor não explicitou os motivos para tal cancelamento, nem tampouco consta na documentação apresentada qualquer declaração do fornecedor quanto aos motivos de tê-lo feito ...*”.

Demais disso, há de se registrar que a falha apontada não pode ser relevada, com fulcro no princípio da proporcionalidade. Isso porque seu

RECURSO ELEITORAL Nº 495-58.2016.6.05.0059 – CLASSE 30
MIRANTE

montante, R\$ 6.804,00 (seis mil oitocentos e quatro reais), frente ao total de recursos financeiros movimentado, representa um percentual significativo.

Nesse sentido, evidenciando-se que o vício persistente compromete a regularidade e a lisura das contas, bem como constitui verdadeiro óbice à aprovação das mesmas por esta Justiça Especializada, impõe-se a confirmação da decisão de primeiro grau que desaprovou as contas em estudo.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a decisão guerreada.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de agosto de 2017.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator